



Parecer Nº 162/26
Processo TC Nº 08309/21
Origem: Prefeitura Municipal de Aparecida
Natureza: Denúncia
Exercício: 2020

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE DENÚNCIA. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA. AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES QUE IMPLICARAM EM IMPUTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER IMPUTADO. MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EM HARMONIA COM O ÓRGÃO AUDITOR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.

Trata-se da análise de recurso ordinário (Doc. 75108/25 às fls. 2987/3146) interposto em 09/06/2025 pelo Sr. Valdemir Teixeira de Oliveira¹, no âmbito de processo de denúncia, em face do Acórdão APL-TC 00152/25 (fls. 2972/2986)².

Referida decisão assim consignou, *in verbis*:

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 8309/2021, trata de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela vereadora, Sr.^a Isabela Benigna Garcia Pires, contra o então prefeito do Município de Aparecida PB, Sr. Valdemir Teixeira de Oliveira, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. CONHECER a denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente;

¹ Através de advogado devidamente habilitado.

² Publicado em 19/05/2025 na edição nº 3665 do Diário Oficial Eletrônico.



MPC·PB

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

2. *IMPUTAR débito ao Sr. Valdemir Teixeira de Oliveira no valor de R\$ 117.436,30, (cento e dezessete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta centavos) o equivalente a 1.683,67 UFR-PB, referente às seguintes eivas: despesas não comprovadas referentes à digitalização (R\$ 15.263,16); débitos em conta corrente sem documentos comprobatórios (R\$ 84.480,21) e da ausência de comprovação dos pneus destinados ao caminhão caçamba, HUN-9931, da Secretaria de Infraestrutura e à máquina motoniveladora da Secretaria de Infraestrutura (R\$ 17.692,93);*
3. *APLICAR multa pessoal ao Sr. Valdemir Teixeira de Oliveira no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 71,68 UFRPB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
4. *RECOMENDAR a atual gestão da Prefeitura de Aparecida no sentido de não repetir as eivas, irregularidades, omissões e não conformidades aqui comentadas;*
5. *ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão do Município, exercício 2025, para verificar se as falhas referentes às despesas com pessoal ainda persistem, ou seja, nomeações realizadas violando a súmula vinculante 13 do STF e contratações por excepcional interesse público.*

Relatório de recurso ordinário às fls. 3156/3166, por meio do qual o Órgão Auditor se manifestou conclusivamente pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, para reformar o Acórdão APL-TC nº 00152/25, reduzindo o valor da imputação de R\$ 117.436,30 para R\$ 15.263,16 (despesas não comprovadas referentes à digitalização de documentos).

Seguindo a marcha processual, o caderno eletrônico foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para pronunciamento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade da peça recursal foram devidamente observados.

Percebe-se, a teor da certidão à fl. 3148, que o recurso foi tempestivo. Ademais, foi interposto por parte legítima e com interesse, que teve contra si decisão exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Portanto, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se, então, ao exame de mérito.



Perscrutando os autos é possível verificar que a decisão atacada, entre outras medidas, imputou débito de R\$ 117.436,30 referente às seguintes eivas: despesas não comprovadas com digitalização (R\$ 15.263,16), débitos em conta corrente sem documentos comprobatórios (R\$ 84.480,21), e ausência de comprovação dos pneus destinados ao caminhão caçamba HUN-9931 (da Secretaria de Infraestrutura) e à máquina motoniveladora da Secretaria de Infraestrutura (R\$ 17.692,93).

Após o exame técnico promovido, a Auditoria afastou várias das eivas que implicaram em imputação, mantendo, contudo, a irregularidade relativa às despesas não comprovadas com digitalização, no montante de R\$ 15.263,16.

Como relatado pelo Órgão Auditor, o recorrente não trouxe fatos novos referentes à mencionada despesa sem comprovação, sendo seus argumentos uma repetição do que já havia sido alegado em fase de defesa.

Assim, persistiram sem comprovação dispêndios da ordem de R\$ 15.263,16 com a digitalização de documentos – quantia sujeita a imputação de débito, não havendo que se falar em modificação da decisão recorrida com relação a esse ponto.

Nesse contexto, em face do afastamento de algumas falhas que implicaram em imputação de débito, e da consequente considerável diminuição do montante a ser imputado, justifica-se a modificação parcial da decisão recorrida, para fins de redução do valor do débito de R\$ 117.436,30 para R\$ 15.263,16, assim como para redução do valor da multa aplicada.

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto, de modo a alterar o montante a ser imputado ao recorrente (item 2 do Acórdão APL-TC 00152/25), de R\$ 117.436,30 para R\$ 15.263,16, assim como para redução do valor da multa aplicada.

É o Parecer.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2026.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

emm

Assinado 11 de Fevereiro de 2026 às 16:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL